



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Cícero Almeida de Lima		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o aluno Hermeson da Silva Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento dos seus estudos para conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 4334578/2018	<b>PARECER Nº</b> 0543/2018	<b>APROVADOEM:</b> 08.06.2018

## I – RELATÓRIO

Cícero Almeida de Lima, mediante o processo nº 4334578/2018, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que a EEMTI Governador César Cals de Oliveira Filho, do município de Quixadá, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeirar os estudos de seu filho, Hermeson da Silva Lima, de dezessete anos, para efeito de certificação no ensino médio, tendo em vista ter obtido êxito no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, do Estado da Paraíba, conforme edital nº 001/2018, estando o mesmo, ainda, cursando o 3º ano do ensino médio em 2018, e, assim, efetivar a matrícula no referido curso.

O interessado apresentou os documentos:

- solicitação encaminhada ao Presidente deste CEE;
- relação dos alunos classificados no Curso de Formação da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- documentos de identificação do interessado;
- identidade do responsável;
- Certidão de Nascimento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O caso em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e com uma carga horária de 2400 horas, tendo como referência oitocentas horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/9196 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na Alínea “c” do Inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada aos alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0543/2018

tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para o acesso à educação superior.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu como regra a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da "função da unidade educacional" que afirma que, se a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será una, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino. O aprendizado, portanto, é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, somente em 2015, estabeleceu critérios por meio da Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e dá outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista.

O caso em análise merece destaque especial, por implicar uma questão de relevância pessoal e social. Daí entender que, barrar o pedido de avanço do referido aluno seria barrar abruptamente o destino profissional de uma pessoa que com tão poucas oportunidades de melhoria de vida em um país em crise, com índice de desemprego altíssimo, obtem êxito em um concurso que mudará sua vida e quem sabe de sua família. Trata-se de um aluno oriundo de uma classe social desassistida e que, neste momento, obteve êxito nos exames para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar. Vê-se que na programação de sua formação como soldado, ele terá plena oportunidade de dar sequência à sua formação e desenvolvimento integral como cidadão e prestar bons serviços à sociedade.

Constata-se, também, que nessas alturas do ano letivo, o aluno já deverá ter cursado cinquenta por cento do conteúdo programado para o 3º ano e ter as devidas frequências. Vejo, também, que o aluno prestará exames de habilidades e competências; caso seja aprovado, seguirá seus estudos no Curso de Formação de Soldado que o Estado lhe proporcionará. Ao completar dezoito anos de idade em setembro, terá todas as oportunidades de dar sequência a sua vida, com dignidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0543/2018

**III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é favorável à realização do avanço progressivo em favor do aluno Hermeson da Silva Lima para efeito de aligeiramento nos estudos e de certificação de conclusão do ensino médio, como fora solicitado. A avaliação deverá conter os conteúdos referentes ao 3º ano do ensino médio, tendo em vista que os do 1º e do 2º ano já foram avaliados e que deverão constar no seu Histórico Escolar.

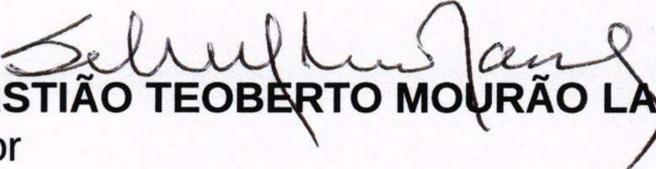
Devo esclarecer que, em que pesem os argumentos expostos pelo pai do citado aluno, a medida pleiteada afigura-se excepcional, admissível, valendo-se este relator do atendimento do pleito principalmente por se tratar de uma questão humanitária, vista, sobretudo, quando a lei deixa interpretação para esses casos, omissos por sua própria natureza.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE